



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA
CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF**

Autos nº 2015.01.1.040496-7 (IP nº. 088/2015)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seu promotor de justiça que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

D E N Ú N C I A

contra

ANTONIETA NISTA, brasileira,

tendo em vista o cometimento do crime objeto das investigações realizadas no incluso inquérito policial, de onde se extrai que:

No período de 2011 a 2013, na condição de proprietária e responsável pela escrituração de notas fiscais dos clientes do escritório de contabilidade ANTONIETA NISTA – ME, nome fantasia “NISTA CONTABILIDADE” a denunciada, fez declarações falsas, com a finalidade de eximir, a si mesmo e a outrem, do pagamento de tributos de IPTU e IPVA devido aos cofres do Distrito Federal, consoante se infere das Notificações nºs 047/2014 a 050/2014 (fls. 08/22), 070/2014 a 80/2014 e 82/2014 a 84/2014 (fls. 72/208) e Memo nº 117/2014 – GEPES/CCALT/SUREC/SEF (fls. 209/212).

Apurou-se, por meio das investigações fiscais, que a denunciada, no período acima, em flagrante violação dos seus deveres profissionais, mesmo não sendo adquirente ou tomadora de qualquer bem ou serviço, inseriu o número de seu CPF e de várias pessoas amigas e familiares nas notas fiscais de empresas, cujas escritas fiscais estavam sob sua responsabilidade, conseguindo, após a remessa dessas informações falsas para o Fisco, gerar e aproveitar créditos do Programa Notal Legal do Distrito Federal, a fim de se eximir e eximir parentes e amigos do respectivo pagamento de tributos de IPVA e IPTU.

Oportuniza-se destacar que a Lei distrital nº 4.159/2008, que dispõe sobre a criação do referido Programa, estabelece que somente o adquirente de mercadoria ou tomador de serviço tem direito aos créditos advindos do Programa.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Ademais, o Decreto distrital nº 29.396/2008, que regulamenta a Lei distrital nº 4.159/2008, em seu o Art. 2º, § 1º, traz os requisitos para a concessão dos créditos do Programa:

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

I - identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);

II - identificar no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;

III - efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.

Conforme constam nas notificações nºs 047/2014 a 050/2014 – GEPES/CCALT/SUREC/SEF (fls. 08/22), a denunciada gerou, no total, R\$ 5.243,37 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) em créditos irregulares do Programa Nota Legal e tentou se utilizar desse valor para o abatimento de IPVA e IPTU.

Assim agindo, a denunciada está incurso nas penas do **art. 2º, I, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 61, II, “g” e art. 71 do Código Penal, por 650 (seiscentos e cinquenta) vezes**, e, por conseguinte, requer o Ministério Público a Vossa Excelência seja recebida a presente denúncia, citando-se a denunciada para ser interrogada e para acompanhar a ação penal, no curso da qual, a par de outras provas a serem eventualmente produzidas, deverá ser ouvida a testemunha, adiante arrolada, que desde já requer seja intimada.

Brasília/DF, 06 de abril de 2015.

RUBIN LEMOS

Promotor de Justiça

Rol:

1. José Ribeiro Silva Neto – Auditor Fiscal, Matrícula 46.331-0 (fl. 08-v).